



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12893.720159/2012-68
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3402-004.283 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de junho de 2017
Matéria Retroatividade Benigna
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 04/09/2012

DECISÃO A QUO. REDUÇÃO OU EXONERAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. RECURSO DE OFÍCIO. ADMISSIBILIDADE. DISPENSA LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

Retroatividade benigna reconhecida por decisão de primeira instância representa hipótese legal de dispensa de recurso de ofício, nos termos do art. 27, V da Lei nº 10.522/2002, com a alteração dada pela Lei nº 12.788/2013, impedindo o conhecimento da matéria pelo órgão revisor.

Recurso de ofício não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer o recurso de ofício. Vencidos os Conselheiros Jorge Olmiro Lock Freire, Waldir Navarro Bezerra e Pedro Sousa Bispo, que negavam provimento ao recurso de ofício. Designada a Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente em exercício e Relator

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Versam os autos lançamento de multa isolada no montante de R\$ 2.607.946,06, decorrente de indeferimento (total ou parcial) de pedido(s) de ressarcimento efetuado(s) por meio de PER/DCOMP, conforme disciplinado pelo § 15 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (introduzido pelo artigo 62 da Lei nº 12.249, de 2010:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

.....

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

Impugnado o lançamento, a DRJ/RPO, Acórdão 14-55.254 (fls. 131/133), julgou procedente a impugnação, cancelando a exação. Ultrapassado o valor de alçada, foi interposto o recurso de ofício em comento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, Relator.

A decisão recorrida cancelou a exigência sob o fundamento da retroatividade benigna (CTN, art. 106, "a"), uma vez que o art. 56 da MP 656/2014, revogou a norma que arrimava o lançamento ao tempo de sua ciência. Veja-se o que dispôs a norma inovadora:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014
Art. 56. Ficam revogados:

I - imediatamente, os arts. 44 a 53 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, o art. 28 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e os §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Estreme de dúvidas que a superveniência de legislação que revogou a norma que definia como infração a hipótese do lançamento, deixando de sancioná-la, deve, nos termos do art. 106, II, "a" do CTN, ser aplicada retroativamente. Portanto, escorreita a r. decisão.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire

Voto Vencedor

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Redatora designada

Na sessão de julgamento do presente processo usei divergir o Ilustre Relator no que concerne à admissibilidade do recurso de ofício, eis que, a partir da alteração do art. 27 da Lei nº 10.522/2002 dada pela Lei nº 12.788/2013, não cabe mais recurso de ofício nos casos de redução de penalidade por retroatividade benigna, nesses termos:

Lei nº 12.788, de 14 de janeiro de 2013:

Art. 11. Os arts. 19 e 27 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 27. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em processos relativos a tributos administrados por esse órgão:

I - quando se tratar de pedido de restituição de tributos;

II - quando se tratar de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

III - quando se tratar de reembolso do salário-família e do salário-maternidade;

IV - quando se tratar de homologação de compensação;

V - nos casos de redução de penalidade por retroatividade benigna; e [negritei]

VI - nas hipóteses em que a decisão estiver fundamentada em decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, em súmula vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal e no disposto no § 6º do art. 19.” (NR)

No presente caso concreto, o crédito foi exonerado pela decisão recorrida em razão da retroatividade benigna, razão pela qual, em conformidade com o art. 27 da Lei nº 10.522/2002 acima transcrito, voto no sentido de não conhecer o recurso de ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Redatora designada